



PROCESSO TC – 22597/19

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – Secretaria de Estado da Administração - DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – A administração, ao fazer exigências na fase de habilitação, sem especificá-las, criou obstáculo à participação de um maior número possível de licitantes, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa. Denúncia parcialmente procedente, aplicação de multa e determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o contrato.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão da multa aplicada. Regularidade com ressalvas do certame analisado.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00599/22

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, em face do **Acórdão AC2-TC nº 00637/21** (fls. 347/352), lavrado em sede de processo de **Denúncia**, cuja decisão dos membros da **2ª Câmara** foi nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 22597/19, que trata da denúncia formulada pela Srª. Daiana Martins Vitória e outros, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2019, promovido pela Secretaria do Estado de Administração, que tem por objeto a contratação de serviços de leiloeiro público, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade do presente certame, com aplicação de multa a Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, II, de sua LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário e determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o contrato.

A **recorrente**, primeiramente, alega que se cercou de todos os cuidados que dispunha, atentando pelo dever de zelar pela legalidade da licitação, de forma que não deveria ser punida com cominação de multa, pois inexistem no processo elementos como o dolo ou erro grosseiro que justifiquem a aplicação de multa. **E requer o seguinte:**

a) Que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade;



b) Sejam suspensos os efeitos do Acórdão AC2 TC 00637/2021, ora recorrido, até julgamento final deste recurso;

c) Por fim, no mérito seja reformado o Acórdão AC2 TC 00637/2021, julgando IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, REGULAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2019, e, conseqüentemente, CANCELE a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 18,20 UFR, aplicada à gestora da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, culminando com o arquivamento dos autos.

Analisado o **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 410/416), entendendo pelo seu conhecimento e **não provimento do Recurso**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador-Geral do **Ministério Público junto ao Tribunal**, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do Parecer 01773/21/21, pugnou pelo conhecimento do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, por seu **provimento parcial**, excluindo-se a multa imputada à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, pelo Acórdão AC2-TC nº 00637/21, mantendo-se a decisão pela procedência parcial da denúncia, irregularidade do certame analisado, bem como a determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o conseqüente contrato.

2. VOTO DO RELATOR

No presente processo, como bem observou o **Órgão Ministerial**, as **irregularidades** que subsidiaram a decisão se referem ao cerceamento de competição, em razão de exigência indevida em edital, em seu item 9.3.4, alínea "c" que requer, quanto à qualificação técnica dos proponentes:

c. Declaração de infraestrutura para guarda de bens, em que fique consignada a área total do depósito, a existência de licença do Corpo de Bombeiros e Certidão de Regularidade com o Órgão de Licenciamento Ambiental e, ainda, de Apólice de Seguros assegurando os materiais porventura lá acautelados;

A **irregularidade** diz respeito à habilitação técnica, com exigência de apólice de seguros do local onde serão depositados os bens.

A Gestora argumenta que tal exigência se referia não à uma Apólice, mas a uma possível "declaração do leiloeiro licitante, comprometendo-se a contratar uma apólice de seguro do local" (fl. 366).

Ao analisar o Recurso, a **Auditoria** entendeu que *"as justificativas oferecidas pela recorrente não possuem o condão de esconder a falha ocorrida no procedimento licitatório, que culminou na restrição de sua competitividade, qual seja: a exigência de apólice de seguro (ou como foi chamada, "declaração de apólice de seguro") como requisito de habilitação técnica, e não como requisito para a assinatura do contrato"*.



Quanto ao pedido da **anulação da multa**, o **Ministério Público de Contas** se pronunciou nos termos a seguir:

Já a pretensão de anulação da multa aplicada à gestora, merece acolhimento.

É que a responsável suscitou a recente alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzidas pela Lei 13.655/2018, bem como o Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB.

Pois bem, em resumo, o normativo legal requer a hipótese de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público, in verbis (Decreto nº 9.830/2019):

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

O **Relator** em harmonia com o **Órgão Ministerial de Contas** entende merecer acolhimento o pedido da requerente, tendo em vista que, como bem observou o Parquet, no presente caso, "*verifica-se ausência de dolo ou erro grosseiro por parte da gestora, que evidenciou nos autos que a licitação para contratação de leiloeiro foi a primeira realizada pelo Órgão, em cumprimento ao Acórdão AC2 TC-02647/19 deste Tribunal que recomendou à atual Secretaria de Estado da Administração que se abstivesse de utilizar inexigibilidade para tal contratação*".

Deste modo, o **Relator vota** pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para **excluir a multa imputada pelo Acórdão AC2-TC nº 00637/21** à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, mantendo-se a decisão pela



procedência parcial da denúncia e, desta feita, pela **Regularidade com Ressalvas** do certame analisado, bem como a determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o conseqüente contrato.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-22597/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR a multa imputada pelo Acórdão AC2-TC nº 00637/21 à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, mantendo-se a decisão pela procedência parcial da denúncia e, desta feita, pela Regularidade com Ressalvas do certame analisado, bem como a determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o conseqüente contrato.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2022.*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO